



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.939299/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1302-007.038 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente CELERE LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES EM FONTE. EQUÍVOCO EM INFORMAÇÃO PRESTADA EM DIPJ. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA INTERESSADA COMPROVAR O EQUÍVOCO ALEGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS RELATIVAS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N° 80.

A contribuinte alegou que se equivocou na informação relativa às retenções de CSLL prestadas na DIPJ. É possível que, de fato, tenha ocorrido o equívoco, mas a Recorrente deveria comprovar que a totalidade das receitas relativas às retenções tenham sido oferecidas à tributação. Como esclareceu a DRJ, nos termos da Súmula CARF n° 80, para ter direito a deduzir o imposto retido na fonte, a interessada deve comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 1302-007.037, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.953759/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-007.038 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939299/2013-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte CELERE LOGISTICA LTDA contra o acórdão nº 09-75.264 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte apresentou DCOMP cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL. As compensações foram parcialmente homologadas, porque apenas parte das retenções em fonte que a contribuinte informou na DCOMP foram confirmadas no despacho decisório.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que nulidade do despacho decisório por cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, asseverou que as contribuições foram retidas pelas fontes pagadoras e juntou alguns dos comprovantes de retenção, solicitando que a Autoridade Administrativa consulte as DIRFs entregues pelos prestadores dos serviços para confirmação das retenções.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, tendo sido rejeitada a arguição de nulidade do despacho decisório, e confirmando que a utilização do crédito reconhecido estava perfeitamente demonstrada nas informações complementares ao Despacho Decisório, não prosperando a alegação da contribuinte de falta de comprovação da utilização do crédito informado na DCOMP.

No mérito, em consulta às DIRFs apresentadas pelas fonte pagadoras, a DRJ constatou retenções em fonte de CSLL. Contudo, o valor de retenção confirmado pela DRJ foi o informado na DIPJ.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que, de fato, informou retenções de CSLL na Ficha 54 da DIPJ em montante diferente do que consta nas DIRFs, mas que o erro de preenchimento não poderia invalidar o saldo negativo.

Requeru ao final a reforma do acórdão combatido para reconhecimento de retenções em fonte de CSLL e do crédito de saldo negativo de CSLL informado em DCOMP.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-007.038 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939299/2013-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente apresentou a DCOMP n.º 25050.63978.190609.1.3.03-0733, cujo crédito informado é de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 260.028,97. O crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 260.028,97 foi decorrente de retenções em fonte de R\$ 260.028,97 e como não apurou CSLL a pagar no ajuste de final de exercício, o saldo negativo de CSLL apurado seria de R\$ 260.028,97.

Na análise automática da DCOMP, a Autoridade Administrativa confirmou apenas R\$ 32.069,11 de retenções em fonte de CSLL.

A DRJ confirmou retenções em fonte de CSLL no valor total de R\$ 242.502,78, de acordo com informações da DIRF abaixo transcritas:

Razão Social: CELERE LOGISTICA LTDA		CNPJ: 08.083.971/0001-54	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção CSLL
2008	00493606	5952	299,69
	04850445	5987	10.117,08
	16404287	5952	143.733,13
	52548435	5952	2.180,08
	52736949	5952	44.339,91
	54398086	5952	1.451,84
	60853942	5952	2.427,86
	60860681	5952	8.389,85
	61192696	5952	7.031,85
	61418026	5952	11.665,42
	66975699	5952	10.866,09
	Total		

Porém, a DRJ não considerou confirmada a totalidade das retenções em fonte informadas em DIRF (no valor total de R\$ 242.502,78), mas o valor de retenções de CSLL informadas na DIPJ no montante de R\$ 232.392,23.

O fundamento da DRJ para reconhecer as retenções de R\$ 232.392,23 e não de R\$ 242.502,78 foi porque é na DIPJ que se considera as receitas relativas às retenções na base de cálculo da CSLL, sugerindo que à Recorrente caberia o ônus de provar o direito creditório alegado:

Não obstante, o somatório das parcelas de composição do crédito deve observar o limite do valor utilizado na apuração da CSLL na DIPJ. Isso porque é nessa declaração que o contribuinte apura o valor devido do IRPJ/CSLL, considerando, dentre outros aspectos, as retenções na fonte relativas às receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (vide Súmula Vinculante CARF n.º 80).

Ademais, não se tem notícia de que houvesse procedimento de ofício instaurado que impedisse a interessada de retificar sua DIPJ e de trazer na manifestação de inconformidade os respectivos documentos probantes, a teor do que determina os arts 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nunca é demais lembrar que, ao contrário do que ocorre nos casos de lançamento de ofício citados pela interessada, versando o presente processo sobre direito

creditório, é do contribuinte o ônus de comprovar o crédito pretendido, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a vasta jurisprudência sobre o tema.

A Recorrente, por seu turno, reconheceu no recurso voluntário que informou retenções em fonte de CSLL no ano-calendário 2008 no montante de R\$ 232.392,23, por equívoco, mas afirma que as retenções informadas em DIRF comprovariam as retenções de R\$ 242.502,78.

Não há dúvida em relação às retenções de CSLL no valor de R\$ 242.502,78, nesse ponto a DRJ e a Recorrente concordam.

Contudo, como esclareceu a DRJ, nos termos da Súmula CARF n.º 80, para ter direito a deduzir o imposto retido na fonte, a interessada deve comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente alega que se equivocou na informação relativa às retenções de CSLL na DIPJ.

É possível que, de fato, tenha ocorrido o equívoco, mas a Recorrente deveria comprovar que a totalidade das receitas relativas às retenções no valor de R\$ 242.502,78 tenham sido oferecidas à tributação.

Como a DRJ questionou o oferecimento à tributação da totalidade das retenções, e o ônus da prova no caso de comprovação de direito creditório cabe à Recorrente, caberia à ela comprovar que o total das receitas informadas na DIPJ era relativa as retenções que totalizam R\$ 242.502,78, e não apenas às retenções de R\$ 232.392,23 que informou na DIPJ.

Como no recurso voluntário a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar o oferecimento à tributação da totalidade das retenções de CSLL, deve ser mantida o montante de retenções de CSLL confirmadas pela DRJ.

Pelo exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-007.038 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939299/2013-11